



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2015, (Do Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar acrescido do inciso IX, classificando como hediondos os crimes praticados contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX - contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição;”
(NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública no Brasil, em razão da falta de estrutura e condições dignas de trabalho e de uma política salarial minimamente compatível com a dignidade destes cargos públicos, tem levado os servidores e suas famílias a situações dramáticas, aonde às dificuldades para uma existência digna vem somarem-se ameaças cada vez maiores à integridade física e a vida de todos eles.

De acordo com dados oficiais, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil. Apenas no estado de São Paulo, a taxa anual de mortalidade no 4º trimestre de 2013 foi de 41,81 por 100 mil policiais, praticamente quatro vezes a taxa prevalecente na população em geral, de 11 por 100 mil. Mantida essa taxa, um policial em cada dois mil e quatrocentos será morto por ano. Ao longo de 25 anos de carreira a mortalidade esperada de um policial paulista será de 1,1 para 100.

O Brasil vê, com assustadora frequência, ações orquestradas de grupos criminosos, em verdadeira caçada a policiais e guardas ou agentes prisionais, tornando a ação destes em defesa da sociedade cada vez mais arriscada, penosa e estigmatizada, afastando das fileiras da segurança pública quadros qualificados e preparados para o exercício das funções, o que acaba, num círculo crescente e vicioso, contribuindo para o aumento da violência.

Esse quadro já conhecido vem sido agravado por ações de criminosos que, já não satisfeitos em atacar policiais e guardas prisionais, voltam-se com cada vez mais frequência contra as famílias destes, que igualmente têm-se tornado alvo, reféns e vítimas inocentes da condição de familiares de agentes de segurança pública.

Assim, a presente proposição pretende; mediante alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar acrescido do inciso IX; classificar como hediondos os crimes praticados contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição.

Sob o ponto de vista constitucional, consideram-se agentes da Segurança Pública aqueles integrantes das Forças de Segurança Pública elencadas no artigo 144 da Constituição Federal: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, no entanto a presente proposição inclui a categoria dos guardas prisionais que, muito embora ainda não sejam reconhecidos como integrantes da segurança pública, por força da disposição constitucional, estão igualmente expostos ao extremo risco inerente às

atividades que desempenham; pelo que a proposta os inclui em pé de igualdade com os demais agentes.

Assim, propomos a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, que passa a vigorar acrescido do inciso IX, classificando como hediondos os delitos praticados contra agente da segurança pública ou guarda prisional, no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, praticado em razão dessa condição, que passam a ser insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, devendo a pena ser cumprida em regime inicialmente fechado e com possibilidade de progressão somente após cumpridos 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Entendemos que as alterações propostas na legislação penal poderão contribuir para salvaguardar a vida e a integridade física dos agentes policiais, guardas prisionais e de suas famílias, que cada vez mais se tem tornado alvo de ações criminosas no exercício de suas funções ou em razão de sua nobre missão de defender a sociedade e os cidadãos dos agentes da criminalidade.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEMOCRATAS/RS